

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

1

PROCESSO Nº.: 10109/000.402/93-69
SESSÃO DE : 24 de janeiro de 1996
ACORDÃO Nº : 107-02.630
RECURSO Nº. : 109.796
MATÉRIA : RECURSO "EX OFFICIO"- IRPJ - EX: DE 1991.
RECORRENTE : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS.
RECORRIDA : COMPANHIA MATE LARANJEIRA

RECURSO "EX OFFICIO"- IRPJ: Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência da razão determinante da glosa dos prejuízos da pessoa jurídica, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO e RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO E ELIANA POLO PEREIRA (Suplente convocada). Ausente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10109/000.402/93-69
RECURSO Nº.: 109.796
RECORRENTE : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS.

R E L A T Ó R I O

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.52/53, datada de 15/12/94, que dispensou a COMPANHIA MATE LARANJEIRA do imposto de renda do exercício de 1991, no valor de 242.860,04 UFIR, acrescido da multa de lançamento de ofício, da ordem de 60.715,01, apurado na revisão da sua declaração de rendimentos do referido exercício.

A exigência decorreu da glosa da compensação de prejuízos da atividade rural com o lucro de outras atividades, feita no exercício de 1991.

Em sua impugnação, a empresa sustentou o acerto do seu procedimento (fls. 1 e 19), que, afirma, estar em consonância com a Lei nº 8.023/90 e o MAJUR/91.

A autoridade julgadora de primeira instância, após minuciosa apreciação dos fatos, concluiu que a empresa preencheria corretamente o formulário da declaração de rendimentos do exercício, fazendo a compensação dentro do limite indicado nas instruções contidas no MAJUR/91.

E, por assim entender, julgou improcedente o lançamento de ofício, recorrendo ao Colegiado.

É o relatório.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10109/000.402/93-69
Acórdão nº 107-02.630

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância é escoreita, não merecendo reparos.

Analizou muito bem os fatos e deu-lhe o tratamento jurídico adequado, devendo ser mantida em seus precisos fundamentos.

Com efeito, a empresa declarou corretamente o imposto e compensou os resultados negativos da atividade rural com o de outras atividades, no mesmo período-base. E o fez no limite do lucro real que seria devido, se não tivesse realizado a compensação.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso necessário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR.